



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824664 - SP(2024/0455896-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352**
: **LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549**
AGRAVADO : **DIMEDEIROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO XAVIER - PR053198**
INTERES. : **LUIZ CARLOS GRECA**
INTERES. : **LUZINETE DE MEDEIROS GRECA**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. ILÉGITIMIDADE PASSIVA DOS GARANTIDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A NOVAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATO ENTRE PARTICULARES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, sendo incabível confundir decisão desfavorável com omissão violadora dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. A confissão de dívida configura novo título executivo extrajudicial, de modo que expressamente reconhecida a novação, a ausência de participação ou de anuência dos garantidores no novo contrato implica sua exoneração da garantia e, por consequência, sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fundada nesse instrumento, à luz dos arts. 356 e 366 do CC.
3. Nos contratos onerosos celebrados entre particulares não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros remuneratórios encontra limitação na Lei de Usura, sendo nulas as cláusulas que estipulem juros remuneratórios acima de 12% ao ano (1% ao mês), admitindo-se a revisão judicial dos encargos mesmo em respeito à autonomia da vontade.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824664 - SP(2024/0455896-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352**
: **LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549**
AGRAVADO : **DIMEDEIROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO XAVIER - PR053198**
INTERES. : **LUIZ CARLOS GRECA**
INTERES. : **LUZINETE DE MEDEIROS GRECA**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO. ILÉGITIMIDADE PASSIVA DOS GARANTIDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A NOVAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATO ENTRE PARTICULARES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, sendo incabível confundir decisão desfavorável com omissão violadora dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. A confissão de dívida configura novo título executivo extrajudicial, de modo que expressamente reconhecida a novação, a ausência de participação ou de anuência dos garantidores no novo contrato implica sua exoneração da garantia e, por consequência, sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fundada nesse instrumento, à luz dos arts. 356 e 366 do CC.
3. Nos contratos onerosos celebrados entre particulares não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros remuneratórios encontra limitação na Lei de Usura, sendo nulas as cláusulas que estipulem juros remuneratórios acima de 12% ao ano (1% ao mês), admitindo-se a revisão judicial dos encargos mesmo em respeito à autonomia da vontade.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SENTENÇA FUNDAMENTADA JULGAMENTO ANTECIPADO POSSIBILIDADE. Embargos à execução Cédula de Crédito Bancário Alegações de cerceamento de defesa Não ocorrência Sentença devidamente fundamentada, com base nos documentos acostados aos autos Produção de outras provas Desnecessidade Julgamento antecipado da lide Possibilidade: Inviável o acolhimento das alegações de vício de fundamentação, cerceamento de defesa e violação ao princípio da não surpresa, por ter sido a sentença devidamente fundamentada, com base nos documentos acostados aos autos, e pela desnecessidade de produção de outras provas, autorizando o julgamento antecipado da lide.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS EXECUTADOS Embargos à execução Instrumento de confissão de dívida Executados pessoas físicas que garantiram o contrato de distribuição, substituído pelo instrumento de confissão de dívida que não manteve as garantias Oferecimento de garantia em contrato anterior, substituído pela confissão de dívida, não enseja a inclusão no polo passivo da execução do contrato de confissão de dívida:

Verificando que os executados pessoas físicas garantiram o contrato de distribuição, substituído por instrumento de confissão de dívida, objeto da execução, não se mostra possível a sua inclusão no polo passivo, sendo de rigor a declaração de ilegitimidade passiva.

JUROS

- Embargos à execução - Instrumento particular de confissão de dívida - Juros fixados em 1,7% ao mês. Instrumento celebrado por particulares, não integrantes do sistema financeiro, que encontra limitação na Lei de Usura. Limite de incidência de 1% ao mês. Inteligência do artigo 1º do Decreto-Lei n. 22.626/33 cumulado com os artigos 406 e 591 do Código Civil. Limitação ao percentual de 1% a.m.. Excesso de penhora a ser analisado na execução, após avaliação dos bens. Sentença parcialmente reformada. Parcial procedência dos embargos. Recurso parcialmente provido.

RECURSO DO EMBARGADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO EMBARGANTE PROVIDO EM PARTE.” (fls. 656-658)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 682/686).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 489, §1º, incisos IV e VI, 779, inciso V, 783 e 784, incisos II, III e V, e 1.022, inciso II, do CPC e arts. 406, 407 e 1.419 do CC, sustentando, em síntese, que:

(i) houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e não sanou as omissões apontadas em embargos de declaração, necessárias ao deslinde da controvérsia e ao prequestionamento;

(ii) a legitimidade passiva dos garantidores foi indevidamente afastada, apesar da existência de escrituras públicas com garantia hipotecária e de títulos executivos extrajudiciais aptos, que permitiriam a execução contra o titular do bem dado em garantia real para satisfação da obrigação;

(iii) a fixação judicial dos juros com base na taxa legal de 1% ao mês somente é cabível na ausência de estipulação específica, de modo que, havendo estipulação contratual expressa de juros, prevalece a taxa convencionada entre particulares.

Apresentadas contrarrazões às fls. 715/734.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **embargos à execução** opostos por DIMEDEIROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e OUTROS alegando que a rescisão do **contrato de distribuição** ocorreu por culpa exclusiva da exequente, que impôs metas acima da capacidade de revenda e faturou notas com vencimentos próximos, levando à crise financeira da distribuidora. Sustentou ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, divergência entre valores notificados e confessados, cobrança de juros de 6% ao mês acima da média de mercado, ilegitimidade passiva dos garantidores, inexistência de comprovação de entrega de mercadorias e falta de constituição em mora, requerendo, ao final, a extinção da execução ou a limitação dos encargos.

A sentença julgou **parcialmente procedentes os embargos**, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Luiz Carlos Greca e Luzinete de Medeiros Greca, por não integrarem o instrumento de confissão de dívida, e rejeitou as demais alegações. A decisão afirmou a liquidez e exigibilidade do título com base na **confissão de dívida assinada por duas testemunhas**, indeferiu a produção de prova pericial por desnecessidade, assentou a suficiência da memória de cálculo e a desnecessidade de notificação prévia diante do vencimento antecipado contratual, mantendo a execução quanto à devedora principal (fls. 542/544).

O eg. Tribunal de Justiça de São Paulo **negou provimento à apelação da exequente e deu parcial provimento ao apelo da executada**, mantendo a ilegitimidade passiva dos garantidores, rejeitando as preliminares de cerceamento de defesa e de ausência de título, mas determinando o recálculo do débito para **limitar os juros remuneratórios a 1% ao mês**, com fundamento no art. 406 do Código Civil, por entender **abusiva a taxa de 6% ao mês** ajustada entre particulares fora do sistema financeiro (fls. 656/669).

Irresignada, a exequente DAIRY PARTNERS AMÉRICAS BRASIL LTDA interpôs recurso especial, cujos fundamentos se passa a examinar.

No que se refere à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, a qual somente se configura quando, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local enfrentou expressamente, desde o julgamento das apelações, as matérias relativas à (i)legitimidade dos garantidores do contrato originário e à limitação da taxa de juros, porém **sem acolher as teses ventiladas pela ora agravante**, inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo

possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.

2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

O eg. Tribunal de Justiça afastou a legitimidade passiva dos garantidores sob o fundamento de que não participaram nem consentiram com a confissão de dívida que substituiu o contrato originário Distribuição com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, nos seguintes termos:

“Inicialmente não prospera o recurso da embargada, considerando a manifesta ilegitimidade passiva dos executados LUIZ CARLOS GRECA e LUZINETE DE MEDEIROS GRECA.

Considerando que LUIZ CARLOS GRECA e LUZINETE DE MEDEIROS GRECA não participaram na formação do Instrumento de Confissão de Dívida e não deram seu consentimento para o referido título exequendo.

Ainda que tenha figurado como garantidores do contrato de Distribuição com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, este contrato foi substituído pela confissão de dívida exequenda, a qual não possui a mesma garantia hipotecária ou a ela faz qualquer referência, de modo que fica evidente a ausência de legitimidade para figurar como ré na ação de execução, devendo, pois, ser mantida a sentença nesse tópico.” (fls. 661/662)

A orientação está em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende que, nos termos do arts. 356 e 366 do CC, **a novação feita sem o consentimento do garantidor importa a exoneração da garantia.** Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POSTERIOR À DEVOLUÇÃO DO CHEQUE. CONTA CONJUNTA ENTRE CÔNJUGES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ESPOSA DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. EXONERAÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS QUE NÃO ANUIRAM COM A TRANSAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A transação é o mesmo que acordo, caracterizado pelo consenso e pela reciprocidade de concessões. O seu principal efeito é, em regra, pôr fim à

obrigação - por outros termos, a transação gera novação (REsp n. 1.374.184/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/12/2019).

2. A transação e a moratória têm o efeito de exonerar os fiadores que não anuíram com o pacto (art. 838, I, e 844, § 1º, do Código Civil) (REsp 1.689.179/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).

3. No caso concreto, a Corte local concluiu que a esposa do devedor não deve compor o polo passivo da demanda monitória, pois, diante da novação do débito entre o credor e apenas um dos cotitulares da conta bancária, o coobrigado que não participou desse negócio jurídico fica por esse fato exonerado, conforme a interpretação do art. 365 do Código Civil.

4. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para inviabilizar o recurso especial baseado no dissenso jurisprudencial.

5. Aferir se a dívida materializada na cártula e novada na ulterior transação foi contraída em prol da entidade familiar constituída entre os cotitulares da respectiva conta bancária, o que autorizaria superar a presunção prevista no art. 365 do Código Civil, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

6. Não se observa omissão no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses da parte, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração, nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.181.647/RJ, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FIANÇA. CARÁTER ACESSÓRIO. DÉBITO JÁ VENCIDO. MERA TOLERÂNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO OU MORATÓRIA, A ENSEJAR A EXONERAÇÃO DA FIANÇA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A fiança é contrato que tem o propósito de transferir para o fiador o risco do inadimplemento, cumprindo, dessa forma, sua função de garantia. Tem caráter acessório porque depende da existência da obrigação principal para que possa subsistir (fica vinculada à existência, validade e eficácia dessa obrigação). Por conseguinte, desaparecendo a responsabilidade do afiançado, não mais a terá o fiador.

2. Além das causas que extinguem os contratos em geral, a fiança também encerra-se por atos praticados pelo credor, especificados no art. 838 do Código Civil: a) concessão de moratória (dilação do termo contratual) ao devedor, sem consentimento do fiador, ainda que solidário; b) frustração da sub-rogação legal do fiador nos direitos e preferências; c) aceitação, em pagamento da dívida, de dação em pagamento feita pelo devedor, pois neste caso ocorre pagamento indireto, que extingue a própria obrigação principal.

3. O art. 366 do Código Civil também esclarece que importa exoneração do fiador a novação feita sem seu consenso com o devedor principal. Com efeito, a transação feita sem anuência do fiador também extingue a fiança. Isso porque transação é o mesmo que acordo, caracterizado pela reciprocidade de concessões, cujo principal efeito é, em regra, pôr fim à obrigação - por outros termos, a transação gera novação.

4. Não havendo a substituição da obrigação em si, de sua natureza, em regra, é inviável falar em novação objetiva, ainda que o credor e o devedor efetuem a renegociação de dívida já vencida, mesmo que implique a redução dos encargos pactuados, a concessão de prazo de carência para pagamento do débito vencido ou a sua redução. Isso porque, se apenas um faz concessão (credor), poderá haver renúncia ou reconhecimento, não uma transação. A dupla concessão é o elemento essencial da transação, é a sua diferença específica em relação a figuras jurídicas análogas.

5. A abalizada doutrina civilista esclarece que moratória a que se refere o art. 838, I, do CC, como causa de exoneração da fiança, consiste em prorrogação de termo, protraindo sua exigibilidade. Não se caracteriza pela simples inércia ante o recebimento do débito vencido e exigível ou mesmo em vista do parcelamento dessa dívida.

6. Embora abstratamente proceda a tese recursal de que a simples tolerância do credor, no tocante ao pagamento de débito vencido, não pode transmutar-se em moratória, hábil a exonerar o fiador da garantia prestada, no caso concreto não encontra respaldo, de acordo com o que foi apurado pelas instâncias ordinárias. Conforme consignado no acórdão recorrido, apenas a primeira concessão de moratória teve anuência dos fiadores, ficando estabelecido que o prazo foi protraído para 22 de maio de 1991. Todavia, o "contrato de empréstimo sofreu várias prorrogações além daquelas previstas no primeiro termo aditivo, caracterizando a concessão de moratória - dilação do prazo para o adimplemento da obrigação -, de maneira tal que a dívida se venceu apenas em 01/07/1996".

7. Em vista do averiguado e da correta compreensão do que seja moratória, só se cogitaria em revisão do decidido mediante reexame de provas e interpretação contratual, providências obstadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.374.184/AL, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 18/12/2019, g.n.)

Ademais, não socorre a recorrente a alegação de que outros documentos juntados para embasar a execução de título extrajudicial - escrituras públicas do contrato de distribuição e do posterior aditamento - são capazes de conduzir ao reconhecimento da possibilidade de execução dos garantidores.

Isso, porque **o instrumento de confissão de dívida constitui um novo título executivo** extrajudicial autônomo e independente dos contratos anteriores que o originaram, de modo que, expressamente reconhecida a ocorrência de novação, a ausência de participação ou da anuência dos garantidores no novo contrato resulta na sua exoneração da garantia e, conseqüentemente, na sua ilegitimidade para constar no polo passivo da execução do instrumento.

Por fim, no que tange à taxa de **juros remuneratórios** (e não moratórios, como consta das razões recursais da recorrente), o eg. Tribunal de Justiça reconheceu a índole abusiva da taxa fixada em 6% ao mês, reduzindo para o limite legal de 12% ao ano, nos seguintes termos:

*"No caso em análise, verifica-se pela documentação acostada que as partes firmaram **contrato de confissão de dívida com taxa de 6% ao mês**.*

Embora deva ser respeitada a liberdade e autonomia das partes de estipular as cláusulas contratuais da forma que melhor entenderem, é necessário, todavia, observar as normas gerais que regem as relações entre particulares.

*Assim, **tratando-se de contrato oneroso entre particulares, a taxa de juros remuneratórios não pode exceder a 1% ao mês conforme disposto no artigo 406 do Código Civil**. Assim, levando-se em conta que **a taxa de juros cobrada está acima do limite legal**, sendo necessário restabelecer o equilíbrio da relação contratual reduzindo-se apenas e tão somente os juros eventualmente estipulados e pagos além do limite legal.*

A cobrança de juros usurários entre particulares não enseja a nulidade do negócio jurídico que a ensejou, o qual deve ser mantido. Logo, cabe apenas a redução dos encargos remuneratórios ilegais, devendo o

percentual previsto no instrumento executado, com indicação de 6% a. m. ser reduzido respeitando o limite porcentual de 12% ao ano, ou seja, 1,0% ao mês."

"Por sua vez, inexistente omissão quanto ao disposto no artigo 406 do Código Civil. Isso porque, embora o embargante sustente que o instrumento de confissão de dívida preveja a incidência de juros moratórios no patamar legal de 1% ao mês, certo é que os juros remuneratórios, acrescidos de correção monetária, foram fixados em 6% ao mês (fls.209 dos autos da execução)" (fl. 685, g.n.)

Tal conclusão também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que entende que, nos contratos firmados entre particulares, a autonomia da vontade não impede a revisão das cláusulas que estabeleçam encargos ilegais, sendo nulas as cláusulas que estabeleçam juros remuneratórios acima do limite legal de 12% ao ano. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. ENCARGOS FINANCEIROS. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. LEI DE USURA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem, ainda que de forma sucinta, apresentou os fundamentos que o levaram à conclusão adotada, entregando a prestação jurisdicional requerida, embora em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A análise da legalidade dos encargos, com base no quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, não implica reexame de provas ou de cláusulas contratuais, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos, o que afasta a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. As disposições do Decreto n. 22.626/33, que limitam a taxa de juros convencionais e vedam a capitalização em periodicidade inferior à anual, possuem natureza de ordem pública, sendo, portanto, cogentes e inderrogáveis pela vontade das partes em contratos celebrados entre particulares não integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

4. A autonomia da vontade e o princípio da boa-fé objetiva não têm o condão de convalidar cláusulas contratuais que estabeleçam encargos financeiros em desconformidade com a lei, sendo nulas de pleno direito as estipulações que fixam juros remuneratórios acima do dobro da taxa legal vigente à época (12% ao ano) e que preveem a capitalização de juros. Precedentes.

5. Agravo em recurso especial conhecido e provido para conhecer do recurso especial. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para anular as cláusulas abusivas e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento da causa."

(AREsp n. 2.451.597/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSPENSÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO ENTRE PARTICULARES. JUROS ABUSIVOS. USURA CONFIGURADA. NULIDADE DO PROTESTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

3. **"O mútuo celebrado entre particulares, que não integram o sistema financeiro nacional, deve observar as regras constitucionais e de direito civil, mormente o disposto na Lei de Usura, que fixa juros remuneratórios máximos de 12% ao ano (Decreto 22.626/33, art. 1º e §3º). Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AREsp 1.844.367/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021).**

4. *Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 2.675.001/DF, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade dos garantidores e à limitação da taxa de juros remuneratórios, incide o óbice da **Súmula 83/STJ**, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.824.664 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0455896-7

Número de Origem:

10369701720168260100 10625922520218260100

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352

LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549

AGRAVADO : DIMEDEIROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO XAVIER - PR053198

INTERES. : LUIZ CARLOS GRECA

INTERES. : LUZINETE DE MEDEIROS GRECA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026